



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.390, DE 2018

Inscribe no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de André Pinto Rebouças - André Rebouças.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alessandro Molon, pretende inscrever no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria o nome de André Pinto Rebouças.

A proposição aponta em sua justificativa que “(...)A família Rebouças, negra, tinha grande prestígio na Bahia, havendo médicos e engenheiros em sua genealogia. O primogênito André Rebouças mudou-se da Bahia para o Rio de Janeiro em 1846, ingressou na Escola Militar (1854), concluindo o curso preparatório (1857) e foi promovido a Segundo-Tenente do Corpo de Engenheiros.”.

O autor ainda alegou que o homenageado “(...) Contribuiu não apenas como intelectual para o ideário da abolição, mas também na atuação militante. Progressista e liberal, lutava contra a escravidão negra e contra o que denominava “reescravização do imigrante pelos donos da terra.”.

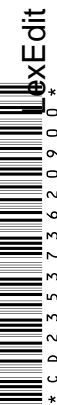
A Comissão de Cultura opinou pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição a esta CCJC para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do Regimento Interno.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tramita em regime ordinário, consoante art. 151, III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal ALFREDO GASPAR

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República. A proposição é, assim, materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na proposição.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto em nenhum momento transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ademais, os homenageados faleceram há mais de um século. A proposição é inequivocamente jurídica.

Note-se aqui a justiça da homenagem a esses valentes heróis anônimos.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela tem, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.390, de 2018.**

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado **MARANGONI**
Relator

